

TC-020.810/2005-8

Assunto: Atestado de trânsito em julgado

Em cumprimento ao Acórdão nº 71/2007, Sessão de 6/2/2007, Ata nº 3/2007-2ª Câmara (peça 4, p. 1), foi notificado o Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes por meio do ofício nº 313/2007, de 21/3/2007 (peça 4, p. 13).

2. O responsável tomou ciência do aludido ofício em 10/4/2007, conforme AR (peça 4, p.14).

3. Irresignado, o responsável ingressou com Recurso, autuado como Recurso de Reconsideração.

4. Mediante Acórdão nº 3572/2008, Sessão de 16/9/2008, Ata nº 33/2008-2ª Câmara, o TCU decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgar as contas do responsável regulares com ressalva e dar-lhe quitação (peça 4, p. 25).

5. O responsável foi comunicado da decisão por meio do ofício nº 268/2008, de 23/10/2008, do qual tomou ciência em 11/11/2008 (peça 4, p. 26-27).

6. No entanto, o MP/TCU interpôs Recurso de Revisão (peça 8, p. 3-5).

7. Tal recurso foi julgado mediante Acórdão nº 2823/2011, Sessão de 25/10/2011, Ata nº 44/2011-Plenário (peça 5, p. 15-16), que julgou irregulares as contas do responsável **Carlos Belizário Pinto de Moraes**, e condenou-o em débito, solidariamente com o Sr. **Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.**, bem como aplicou duas multas ao Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes e multas individuais ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

8. Destarte, em cumprimento ao *decisum*, foram notificados os Srs. Carlos Belizário Pinto de Moraes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio de Representações Ltda., por meio dos Ofícios nºs 2284/2011, 2320/2011 e 2321/2011, todos datados de 21/11/2011 (peças 13, 15 e 17).

9. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, respectivamente, em 1/12/2011, 25/11/2011 e 25/11/2011, conforme documentos de peça 38 (p. 2), 29 (p. 2) e 30 (p. 2).

10. Transcorridos os prazos recursais em 16/12/2011 e 12/12/2011, os Srs. Carlos Belizário Pinto de Moraes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio de Representações Ltda. não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

11. Assim, o Acórdão nº 2823/2011-Plenário transitou em julgado em 17/12/2011.

12. Cumpre observar que o nome correto do responsável é Carlos Belizário Pinto de Moraes, conforme consta em diversos documentos de sua própria lavra (peça 2, p. 1 e 7; peça. 4, p. 15; peça 7, p. 10 e 13 e peça 10, p. 3).

13. O Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes utiliza o número de CPF 009.665.457-02 (ver peça 4, p. 15; peça 7, p.10 e peça 10, p. 3). Inclusive foi este o número do CPF do responsável constante do Termo de Convênio nº 840, assinado em 27/12/2001 (peça 1, p. 22). Ou seja, de fato o CPF do responsável é o de número 009.665.457-02.

14. Toda a tramitação deste processo de TCE quanto ao responsável Carlos Belizário Pinto de Moraes vinculou o seu CPF ao de nº 009.665.457-02 (ver Acórdãos nºs 71/2007-2ª Câmara, 3572/2008-2ª Câmara e 2823/2011-Plenário; peça 4, p. 1, peça 4, p. 25 e peça 5, p. 15-16).

15. Ao consultar este CPF nº 009.665.457-02 no sistema da RFB, verifica-se que está na situação REGULAR, contudo, o nome do responsável aparece grafado equivocadamente como Carlos Beliaro Pinto Moraes (peça 46).

16. O nome Carlos Belizário Pinto de Moraes aparece no CPF da RFB vinculado ao nº 910.826.762-68. Este número se encontra PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO (peça 47).

17. As informações de “Data de Nascimento” e da “Mãe” de ambos os CPFs são iguais, entretanto, há menção a dois números de títulos de eleitor diferentes.

18. Ao final deste processo, essa situação deve ser informada à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com o fito de corrigir a grafia do nome do responsável Carlos Belizário Pinto de Moraes naquele cadastro de nº 009.665.457-02, bem como para as demais providências necessárias.

19. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

20. Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º, do art. 1º, da Resolução - TCU nº 113/1998, c/c o art. 32, da Resolução - TCU nº 191/2006, conforme comprovante de peça 40.

Assim sendo, proponho a formalização dos processos de cobrança executiva referentes aos responsáveis acima identificados, nos termos da Resolução - TCU nº 178/2005, c/c o inciso V, do art. 37, da Resolução - TCU nº 214/2008, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/Adsup.

TCU/SECEX/PA, 8 de março de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

Márcio Gomes Sobreira

Diretor da 2ª D

Delegação de Competência – Port. nº 10/2005 (BTCU nº 19, de 23/05/2005)